

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-817-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERO

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marilia França Lima Marques

A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988

Rodrigo Miotto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST
PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E
POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José
Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE
DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE
CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima
Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marília França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À
BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito
Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES
SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS
ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA
EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A
DIGNIDADE DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO**

**SHARED CUSTODY AND PARENTAL ALIENATION: BENEFITS AND
CHALLENGES OF CONTEMPORARY LAW TO ENSURE THE SAFETY OF
MINORS IN THE FACE OF SEPARATION**

Erika Araújo de Castro ¹
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ²
Clarindo Ferreira Araújo Filho ³

Resumo

Este estudo consiste em uma pesquisa jurídico-teórica baseada em uma revisão bibliográfica de caráter exploratório, cujo propósito é investigar os desafios e oportunidades enfrentados pelo direito contemporâneo para garantir a dignidade das crianças diante da separação dos pais. Analisa-se à luz da legislação brasileira e da doutrina jurídica, as mudanças que ocorreram ao longo dos anos visando garantir a dignidade humana, a convivência familiar, a solidariedade e a proteção integral da criança e do adolescente no contexto de separação dos pais. A abordagem é importante pelo elevado número de separações que ocorrem anualmente, em que quase metade dos casos se dá de forma litigiosa e com discussões sobre a guarda dos filhos. A abordagem abrange temas do direito civil contemporâneo, relacionados às dinâmicas familiares e à responsabilidade civil, em conjunto com questões cruciais referentes aos direitos fundamentais e direitos humanos das crianças e adolescentes. Além disso, a discussão perpassa pela intervenção estatal no âmbito do Direito Privado, uma vez que a alienação parental demanda medidas coercitivas e punitivas para interromper as práticas, justificadas pela necessidade de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação parental, Convivência familiar, Dignidade humana, Guarda compartilhada, Relações familiares

Abstract/Resumen/Résumé

This study consists of a legal-theoretical research based on an exploratory bibliographic review, whose purpose is to investigate the challenges and opportunities faced by contemporary law to guarantee the dignity of children in the face of parental separation. It is analyzed in the light of Brazilian legislation and legal doctrine, the changes that have occurred over the years in order to guarantee human dignity, family life, solidarity and full protection of children and adolescents in the context of separation from parents. The

¹ Especialista em Direito Notarial e Registral, Tabeliã e Oficial Substituta de Cartório.

² Doutorando em Direito pela UNB, Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

³ Delegatário de Cartório.

approach is important due to the high number of separations that occur annually, in which almost half of the cases are litigious and with discussions about child custody. The approach covers themes of contemporary civil law, related to family dynamics and civil responsibility, together with crucial issues related to fundamental rights and human rights of children and adolescents. In addition, the discussion permeates state intervention within the scope of Private Law, since parental alienation requires coercive and punitive measures to interrupt practices, justified by the need to protect the best interests of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Family living, Human dignity, Shared guard, Family relationships

Introdução

Família é um fenômeno cultural que passa por mudanças ao longo do tempo. Viana (2011, p. 512) expõe que esse instituto é “vinculado a uma série de princípios éticos, morais e também religiosos”, por essa razão em cada sociedade ele pode assumir diferentes configurações e definições, assim como também numa mesma sociedade ocorrem mudanças conceituais impulsionadas pela evolução humana que reconfigura seus contornos e o entendimento de família.

Atualmente a configuração de uma família está fundamentada na afetividade, e a perpetuação das relações afetivas não é uma constante. Dados do DataJud apontam uma grande quantidade de processos de dissolução conjugal, com números semelhantes de processos consensuais e litigiosos, sendo a guarda motivação de mais de 25% desses processos (CNJ, 2022).

Diante disso, é importante ressaltar que a separação conjugal não pode resultar no rompimento da relação entre pais e filhos. Ambos os genitores devem continuar cuidando dos filhos, proporcionando-lhes todos os meios necessários para um completo desenvolvimento físico e intelectual, cumprindo suas responsabilidades parentais e prestando a devida e integral assistência até que os filhos se emancipem ou atinjam a maioridade.

Contudo nem sempre é isso que ocorre, e por vezes a parte insatisfeita com o término da relação provoca o afastamento entre o menor e o outro genitor, por meio de condutas relacionadas à chamada alienação parental, que é uma forma de violência psicológica (DIAS, 2022). Devido aos graves danos provenientes dessa conduta, que fere direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de medidas protetivas posteriores, ações para coibi-la devem ser enfrentadas, o que destaca a temática da guarda compartilhada como alternativa para reduzir e minimizar os danos causados às vítimas pela alienação parental, prática prejudicial que afeta especialmente as crianças envolvidas.

Pelo exposto, este trabalho é uma pesquisa jurídico-teórica, fundamentada no estudo exploratório de revisão bibliográfica, que tem como objetivo averiguar os desafios e possibilidades do direito contemporâneo para assegurar a dignidade do menor diante da separação. Com esse intuito, inicialmente são apresentadas as conjunturas contemporâneas das relações familiares, na sequência são apresentados os aspectos pertinentes aos direitos dos filhos na separação dos pais, com destaque para aqueles que sobrevêm da ordem constitucional e para a guarda compartilhada.

Por fim, como grande desafio a ser superado pela sociedade moderna, o trabalho adentra nas particularidades da alienação parental, sopesando ainda sobre a possibilidade de responsabilização civil do genitor/genitora alienador e como a guarda compartilhada contribui na prevenção a essa conduta.

A temática alinha questões do direito civil contemporâneo, relacionadas às relações familiares e responsabilidade civil, com questões atinentes aos direitos fundamentais e direitos humanos da criança e do adolescente, perpassando ainda pela intervenção do Estado no Direito Privado, ao passo que a alienação parental enseja medidas coercitivas e punitivas para cessar os atos justificados pela necessidade de salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como mencionado por Reis e Alves (2021), trabalhos com foco na guarda compartilhada são de grande valia para se garantir o melhor interesse do menor, além de sua importância no contexto das novas configurações familiares e os reflexos da quebra do vínculo afetivo dos pais para com os filhos, especialmente na sociedade capitalista em que separação e guarda são problemáticas crônicas.

Levantamentos do Conselho Nacional de Justiça destacam o potencial envolvimento dos filhos em conflitos entre os genitores nos processos de separação, e considerando que quase a metade das separações (46,90%) ocorre de forma litigiosa, o problema ganha relevância pela gravidade de envolvimento das crianças e adolescentes, tornando-se fundamental protegê-los durante esse processo (CNJ, 2022).

O Direito está em constante evolução e é com essa perspectiva que se visualizam as inovações da legislação civil às relações familiares. A dignidade humana como fundamento maior do Estado Democrático de Direito e Direitos Humanos que ocupam posição de destaque no ordenamento pátrio, em que os direitos e garantias fundamentais precisam de meios para se concretizarem.

É sob tal perspectiva que a legislação tem se atualizado constantemente na busca no sentido de regular as relações familiares e os direitos dos menores. Exemplo disso é que o atual Código Civil foi publicado em 2002, mas sobre a temática desde trabalho leis posteriores foram sendo alteradas para melhor adequação às necessidades contemporâneas.

1 Apontamentos sobre as relações familiares e o Direito das Famílias no cenário contemporâneo

A evolução contínua das relações familiares conduz a modificações do conceito de família, as quais se adaptam às condições sociais que emergem no cenário contemporâneo (SOUZA, 2014). Portanto, o conceito de família é flexível e dinâmico, pois não se trata de uma estrutura rígida e imutável, mas sim de uma composição variável diretamente influenciada por diversos fatores externos que afetam de maneira única cada grupo social.

Fato é que existem diversas configurações familiares, e não uma única constituição que englobe todas as características do conceito. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece uma definição específica de família em seus dispositivos legais, deixando a cargo da doutrina a tarefa de conceituar essa instituição com base em referências legais, costumes, época e cultura da sociedade na qual ela se insere.

A doutrina jurídica descreve a família como instituição mais importante de uma sociedade. É seu pilar e dela depende a continuidade e preservação da espécie humana, pois é nela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa como instrumento para realização integral do ser humano (DIAS, 2022). Assim, o termo remete a uma instituição social e jurídica fundamental, reconhecida e regulamentada pelo Estado, com base em leis, normas e princípios legais que visam garantir os direitos e deveres de seus membros (GAMA, 2019).

Nos primórdios, o termo "família" estava associado exclusivamente à união entre um homem e uma mulher, juntamente com seus filhos advindos dessa relação biológica. Sua constituição era restrita a fatores de consanguinidade e ao casamento heterossexual, sem considerar o aspecto afetivo que se tornou central na instituição familiar nos dias atuais. No contexto contemporâneo, essa conexão limitada da família ao casamento ou fatores biológicos já não é mais aplicável, e a realidade vivenciada exigiu uma revisão desse conceito, abrangendo diferentes formas de constituição familiar. Nesse sentido, é dever do direito regular todas as relações sociais, priorizando o bem da sociedade ao reconhecer e garantir a diversidade das formas de família existentes (DIAS, 2022).

Sopesando a legislação vigente e pretérita, nota-se três significados fundamentais para o termo "família". O primeiro, referindo-se à existência de família em um sentido amplo, que abrange todos os indivíduos ligados por laços de consanguinidade ou afinidade; o segundo em um sentido menos abrangente, que se restringe aos cônjuges e seus filhos, parentes em linha reta ou colateral, afins ou naturais; e, por fim, em um sentido mais restrito, já ultrapassado, no qual a família é composta apenas pelos cônjuges e seus filhos (BRASIL, 1916; BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Nesta perspectiva, a família, que costumava estar associada apenas ao casamento e relações consanguíneas, atualmente é reconhecida como a união de duas ou mais pessoas

ligadas por vínculos específicos, nas quais o afeto e a fraternidade são elementos essenciais (GAMA, 2019). Segundo Dias (2022) cada vez mais, a concepção de família se afasta da estrutura tradicional do casamento. Atualmente, a ideia de família não se restringe mais aos paradigmas originais, como casamento, sexo e procriação.

Para Dias (2022) não existe um único tipo de família, as famílias podem ter configurações diversas, visto que a família não é identificada pela celebração do casamento, tampouco na diferença de sexo entre os parceiros ou o envolvimento de natureza sexual. O elemento que diferencia a família e a torna uma instituição jurídica é a presença de um vínculo afetivo que une as pessoas com projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Família, é assim, o grupo social formado por “pessoas que, movidas pela afeição, estabelecem relações assemelhadas” (CUNHA, 2008, p. 129).

Assim, a atual concepção da instituição familiar valoriza principalmente o afeto como o principal elemento de união entre pessoas, desvinculando-a das tradicionais restrições relacionadas à diversidade sexual ou critérios biológicos.

Disso decorre que a concepção contemporânea do termo "família" abrange uma variedade ampla de estruturas, desde que estejam presentes seus elementos essenciais, como afeto, desejo de formação familiar, compartilhamento de vida e a partilha de ideais. Portanto, é considerada uma família qualquer convivência que seja caracterizada pelo afeto e amor, fundamentada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. A diversidade de constituições familiares é aceita, desde que se mantenham os aspectos fundamentais que definem essa instituição.

1.2 Normatização dos vínculos familiares

O Direito atua como um mecanismo regulador das interações sociais, buscando estabelecer normas de conduta para harmonizar a convivência em sociedade. Seu objetivo é preservar direitos, impor deveres e promover a paz e a ordem na sociedade. O desenvolvimento do Direito para reconhecer e regular as diversas relações que emergem em um dado contexto histórico se evidencia à medida em que a sociedade evolui.

A cultura atual conduz ao reconhecimento da afetividade como elemento fundamental das relações familiares, tornando-se o alicerce dessa instituição. Esse contexto implica na aceitação e regulamentação de várias concepções familiares, refletindo o respeito à autonomia do indivíduo e suas escolhas pessoais. Nesse sentido, não cabe ao legislador realizar

juízos subjetivos, mas sim reconhecer a existência dessas diversas configurações familiares e garantir a proteção adequada à base essencial da sociedade: a família.

Nessa lógica, o Direito não deve agir como um elemento repressor ou impeditivo das transformações sociais, seu dever é acompanhar a evolução da sociedade. Ao longo do tempo, as relações familiares foram gradualmente moldadas e transformadas, especialmente em razão da cultura e das conquistas sociais. Essas influências se refletem no campo normativo e na ordem jurídico-constitucional, consentindo que o direito se adapte às novas realidades sociais (OLIVEIRA FILHO, 2011). Na atualidade, a legislação brasileira que rege as relações familiares é, em grande parte, proveniente da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, principalmente na parte dedicada ao direito de família.

A partir desse momento, de acordo com Pereira (2014), é reconhecida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, assim como a união estável. Além disso, é papel do Direito proteger todas as formas de família, não se restringindo apenas ao casamento, à união estável e às famílias monoparentais.

Para Venosa (2017) o direito de família, enquanto parte do direito civil que visa regular as relações familiares, passa a ser pautado pelos interesses morais e pelo bem-estar social. Em consonância com os expressivos progressos trazidos pela CF/88, o Código Civil aperfeiçoou ainda mais a proteção das relações familiares, remodelando o direito de família para melhor adequação à realidade vivenciada.

O Código Civil, com o objetivo de se adequar à evolução social, incorporou as mudanças legislativas e culturais, trazendo uma ampla regulamentação dos aspectos fundamentais do direito de família, alinhando-se aos princípios e normas constitucionais.

2 Aspectos pertinentes ao direito dos filhos cujos pais não mantêm vínculo afetivo e/ou conjugal

A família é constituída por laços afetivos, nos quais se expressam sentimentos de amor, carinho, companheirismo, solidariedade e a busca por objetivos e ideais compartilhados. Todavia, o ser humano é passível de mudanças, e suas vontades podem se transformar ao longo do tempo, o que pode resultar no rompimento dos vínculos estabelecidos durante a formação da unidade familiar. Independentemente de como a família foi constituída, seja por meio do casamento, união estável ou outras formas, é frequente que uma ou ambas as partes desejem encerrar o relacionamento, por motivos diversos cujo detalhamento não é pertinente neste estudo.

No Manual de Direito das Famílias Contemporâneas, Dias (2022) evidencia que nos tempos atuais, as separações são uma realidade prevalente, uma vez que a sociedade contemporânea não mais tolera relacionamentos baseados em aparências. Quando o afeto, que é o elemento que une as pessoas na constituição da família, se extingue, torna-se inviável manter a relação entre os cônjuges ou parceiros, resultando na dissolução do vínculo conjugal (GRISARD FILHO, 2016).

A maioria das pessoas busca manter relacionamentos apenas quando estes lhes trazem bem-estar e felicidade. Nesse contexto, não se enxerga mais uma concepção idealizada de família sem a possibilidade de ruptura conjugal. Ademais, a sociedade reconhece o direito de cada indivíduo em buscar a sua própria felicidade, independentemente dos laços afetivos estabelecidos (DIAS, 2022).

Neste viés, a crença na segurança inabalável dos relacionamentos foi substituída por uma visão mais realista e flexível do conceito de família, em que a ideia de eternidade no casamento e a inviolabilidade do compromisso assumido nem sempre prevalecem. As profundas mudanças na sociedade têm impactado significativamente o conceito tradicional de família e a noção de que os laços afetivos podem perdurar para sempre (DIAS, 2022).

Esse contexto normalizou a separação, que se tornou algo comumente observado nas últimas décadas, mas não modifica as obrigações dos pais em relação a sua prole. Conforme o disposto no Código Civil, a dissolução conjugal encerra os deveres de coabitação e fidelidade mútua, bem como o regime de bens, mas não afeta as responsabilidades parentais em relação aos filhos (BRASIL, 2002).

Com efeito, o poder familiar, que é a base desses direitos e obrigações, permanece inalterado mesmo diante da ruptura conjugal. Ou seja, a soma de direitos e responsabilidades concedidos aos pais, referentes aos filhos não emancipados, com o objetivo de protegê-los, não se altera com a separação (GONÇALVES, 2014). É o que se extrai da legislação vigente, sobretudo na redação do art. 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A legislação e o entendimento doutrinário não deixam dúvidas sobre competência de ambos os genitores para exercer o poder familiar de forma igualitária, reconhecendo a importância de seus respectivos papéis na estrutura familiar. Além disso, como a titularidade do poder familiar é produto da paternidade natural ou filiação legal, ele não pode ser renunciado, alienado ou transferido, as obrigações decorrentes são personalíssimas e não o que se falar em prescrição (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Deste modo, somente em caráter excepcional, o poder familiar não será exercido por ambos os genitores. Pelo Código Civil, apenas na ausência ou impossibilidade de um dos genitores, o poder familiar será exercido pelo outro com exclusividade (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, ter filhos implica em obrigações que vão além da separação do casal, e é um compromisso tanto legal como ético assegurar o sustento, a guarda e a educação. Esses atributos do poder familiar não são dissolvidos com o término do relacionamento entre os pais (MADALENO; MADALENO, 2021). Logo, quando a união gerou filhos, o casal não conseguirá ter uma separação total e definitiva, pelo menos até a maioridade daqueles, pois eles compartilham responsabilidades irrenunciáveis e imprescritíveis em relação aos interesses dos menores.

Pelo exposto, as crianças e adolescentes receberam, sem dúvida alguma, uma proteção muito especial por parte do Estado, reconhecendo sua situação de vulnerabilidade e o processo de formação em que se encontram. Com medidas de proteção específicas, o Estado busca garantir o pleno desenvolvimento dos menores.

2.1 Fundamentos constitucionais orientadores dos direitos do menor nas relações familiares

Os princípios desempenham um papel fundamental na ligação entre a lei e sua interpretação, fornecendo orientações para sua aplicação diante de situações específicas (ESPÍNDOLA, 2002). Vão além das regras legais, incorporando valores éticos e exigências de justiça que constituem a base axiológica para aplicação das normas, conferindo consistência e harmonia ao sistema jurídico. Dessa forma, têm os princípios têm uma abrangência superior à das normas e devem ser observados além das disposições legais (MENDES; BRANCO, 2018).

É de grande relevância compreender os princípios que orientam as relações familiares, pois isso permite uma melhor compreensão dessas relações e dos direitos que delas emergem, proporcionando uma visão mais abrangente e fundamentada na análise do contexto familiar.

A maioria dos princípios que se aplicam às relações familiares são de caráter constitucional, possuindo uma hierarquia superior em relação a qualquer outra disposição não proveniente da Constituição. Como resultado, esses princípios devem ser respeitados, inclusive pelo Código Civil, que é o instrumento regulador específico do direito de família.

Serejo (1999) destaca que a Constituição Federal de 1988, ao englobar novas salvaguardas às relações interpessoais, introduziu avanços significativos na avaliação e proteção das relações familiares, vinculando importantes direitos, tais como o direito à

realização do matrimônio; o direito de formar uma família; a igualdade entre os cônjuges; a igualdade entre os filhos; a responsabilidade dos pais em relação aos filhos; a obrigação de amparar os pais em sua enfermidade e velhice; o princípio da proteção da família; a salvaguarda da paternidade e maternidade; a proteção da infância e adolescente e seus direitos fundamentais.

Este estudo não tem como objetivo aprofundar a análise dos princípios, mas é essencial apresentar os mais relevantes para o tema em questão. Portanto, serão examinados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e solidariedade familiar. O princípio da convivência familiar, embora com fundamentos no texto constitucional, por questões didáticas será analisado no tópico seguinte referente à guarda do menor na separação.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais relevantes, pois está intrinsecamente relacionado à aplicação e interpretação de todas as normas. Ao estabelecer, no primeiro artigo, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o constituinte conferiu aos indivíduos um valor supremo no ordenamento jurídico (MENDES; BRANCO, 2018; SARLET, 2014).

No cerne das relações familiares, a dignidade da pessoa humana alicerça a instituição familiar e assegura o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus integrantes, especialmente das crianças e adolescentes, que pela vulnerabilidade que lhes são característica. A relevância desse princípio é fundamental para o tema abordado neste estudo, até porque é um dos direitos afetados pela alienação parental (BRASIL, 2010).

Outro princípio relevante que orienta as relações familiares é o princípio da solidariedade e da convivência familiar. A solidariedade é um dos fundamentos que sustentam a sociedade brasileira (CF, Art. 3º, I) e, por essa razão, também deve estar presente nas relações familiares, embasando-as em respeito mútuo, fraternidade e reciprocidade Machado (2003).

No cerne das diretrizes que visam proteger a formação dos menores no âmbito familiar, também se encontra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Segundo Dias (2022), esse princípio estabelece que esses indivíduos devem ser sempre cuidados com dedicação, afeto, carinho e respeito, independentemente da situação, com o objetivo de promover a formação de seres humanos competentes, justos e solidários.

Esse princípio orienta o desenvolvimento completo da personalidade dos menores e para lidar com possíveis conflitos decorrentes de separações. Esse princípio oferece uma proteção mais abrangente e ampla ao menor, uma vez que ele é mais vulnerável em comparação com os adultos (DIAS, 2022).

O princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente foi consagrado pelo art. 227 da CF/88. Esse princípio garante, com absoluta prioridade os direitos à vida, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária para esses indivíduos, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (OLIVEIRA FILHO, 2011).

Na análise da proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, Machado (2003) preconiza que o princípio da proteção integral busca garantir ao menor o pleno respeito a todos os direitos que lhe são conferidos, fortalecendo a indignidade de uma proteção mais efetiva ao ser humano em desenvolvimento. Ao mesmo tempo que reconhece a potencial força transformadora da realidade, com o propósito de reduzir as desigualdades sociais, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Evidente que os princípios desempenham um papel fundamental na garantia da proteção adequada à instituição familiar, especialmente no que concerne às crianças e adolescentes, pois em casos de alienação parental, todos esses princípios são desconsiderados, uma vez que, as diversas artimanhas vinculadas a tal conduta, priva a criança ou adolescente do convívio com um dos genitores, violando princípios constitucionais e causando sérios danos à formação desses jovens, além de outras consequências tanto para eles quanto ao genitor alienado. Essas questões serão abordadas mais detalhadamente nos próximos capítulos, que tratarão da alienação parental em uma perspectiva abrangente.

2.2 Guarda compartilhada à luz do princípio da convivência familiar

Os levantamentos realizados até o momento, dão subsídio para afirmar que a ruptura do vínculo afetivo entre os pais não deve prejudicar a continuidade dos laços parentais para os filhos, uma vez que a separação não altera o exercício do poder familiar. Ambos os pais mantêm seus direitos e deveres em relação aos filhos, embora, comumente, o filho permaneça sob a guarda de um deles, garantindo ao outro o direito de visitação. Entretanto, é fundamental que essa ruptura não comprometa a convivência contínua com ambos os genitores, e o filho não deve ser tratado como um objeto de vingança em meio aos ressentimentos dos pais.

No sentido jurídico, o termo guarda se refere à condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua “dependência sociojurídica” (FREITAS, 2014, p. 87). Esse é, sem dúvida, um tema de elevada

importância e sensibilidade no contexto da separação dos pais, pois envolve direitos e interesses da criança ou adolescente, bem como as responsabilidades dos genitores.

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda está prevista no Código Civil, especialmente nos artigos 1.583 a 1.590. A lei atual reconhece duas formas de guarda: a unilateral e a compartilhada (BRASIL, 2002), mas nem sempre foi assim, visto que a guarda compartilhada foi inserida com a Lei 11.698/2008, que modificou o artigo 1.583 do Código Civil.

A referida lei tem como objetivo promover a guarda compartilhada, a qual pode ser solicitada por qualquer um dos genitores, ou por ambos em comum acordo. Além disso, o juiz também pode decretar a guarda compartilhada de forma espontânea, levando em conta as necessidades particulares da criança ou adolescente envolvido (SILVA, 2012).

Nos termos da lei, entende-se por guarda unilateral a concedida a apenas um dos genitores ou a um substituto legal (conforme o artigo 1.584, § 5º). Por sua vez, a guarda compartilhada se refere à responsabilização conjunta e ao exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe que não residem na mesma casa, relativos ao poder familiar sobre os filhos comuns, caso no qual o tempo de convívio deve ser equitativamente compartilhado, ponderando as circunstâncias específicas e os melhores interesses das crianças (BRASIL, 2002; BRASIL, 2008; BRASIL, 2014).

Coltro (2018) define a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe em relação aos filhos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, englobando o exercício da autoridade parental.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança enfatiza o direito de a criança conhecer e conviver com seus pais, excetuando em situações em que tal convivência seja incompatível com o melhor interesse da criança (SOUZA, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, citada por Oliveira Filho (2011) e Souza (2014), enfatiza que a criança precisa de compreensão para um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade. Na família, o menor encontra orientação ética e moral, bem como as primeiras noções sobre o que é correto, errado e ilegal.

Conforme Carvalho et al (2017) a guarda compartilhada tem ganhado cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que reflete os avanços da sociedade e a importância da convivência equilibrada e contínua com ambos os genitores para o desenvolvimento psicoemocional das crianças, onde na guarda compartilhada se evidencia um estágio mais avançado do menor, inclusive, maior tranquilidade e paciência em suas atitudes.

Embora os benefícios sejam evidentes, e o compartilhamento permita aos pais reconstruírem suas vidas social, profissional, pessoal e psicológica, a decisão por esse tipo de guarda, no entanto deve considerar a possibilidade de alguns efeitos negativos, tais como alterações comportamentais, instabilidades emocionais, problemas provenientes da rotina compartilhada, inquietudes, dentre outros (GRISARD FILHO, 2016).

Ademais, Coltro (2018) salienta que quando os pais vivem em constantes conflitos, é recomendável que o juiz opte pela concessão da guarda única ao cônjuge que apresenta menos contestações e que demonstre maior capacidade de promover o saudável desenvolvimento dos filhos. Essa medida visa evitar possíveis transtornos psicológicos ou sociais que as disputas contínuas possam causar, visando proteger a criança ou adolescente.

3 Alienação parental

O divórcio e a dissolução das uniões estáveis frequentemente levam a conflitos judiciais com impacto direto na vida dos filhos, especialmente para as crianças e adolescentes. É nesse contexto que pode emergir a Alienação Parental, especialmente motivada pela insatisfação de uma das partes com a separação (NASCIMENTO, 2022).

Pereira (2014) destaca a alienação como um processo em que um dos genitores ou responsáveis, intencionalmente ou não, manipula ou influencia negativamente a criança ou adolescente para que estabeleça uma visão negativa, distorcida ou até mesmo rejeição em relação ao outro genitor, nos termos do objeto da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que tem como fundamento principal o art. 227 da CF/88.

Surpreende que mesmo em casos de separações amigáveis, condutas de alienação são comumente observadas. Para Souza (2014) isso ocorre devido às expectativas de que os laços afetivos sejam duradouros e que leva muitas pessoas a encarar o término dos relacionamentos como um momento difícil de aceitar, ou por se sentirem rejeitados e/ou abandonados. Essa situação pode despertar o desejo de vingança, levando a ações que caracterizam a prática de alienação parental.

Pelos levantamentos de Nascimento (2022), nota-se que são diversas as desavenças que surgem entre casais que se separam, seja por questões relacionadas aos bens adquiridos durante a união ou pelas emoções desencadeadas pelo término do relacionamento. No entanto, as maiores dificuldades enfrentadas após o divórcio dizem respeito aos filhos, visto que a falta de convívio com um dos pais e as disputas judiciais tendem a aumentar o distanciamento físico e emocional entre genitor e crianças.

Conforme Madaleno e Madaleno (2021), isso pode envolver uma espécie de "lavagem cerebral" realizada pelo guardião, com o intuito de comprometer a imagem do outro genitor, distorcendo fatos ou apresentando versões maliciosas de eventos que não ocorreram ou foram descritos de forma enganosa pelo alienador.

Depreende-se que os sentimentos decorrentes da dificuldade de aceitar a separação impulsionam as ações alienadoras, que, conforme exemplificação contida na Lei 12.318/2010, abrangem difamação do comportamento de um dos genitores, obstrução da autoridade ou do contato da criança com o genitor, interferências no direito de convivência familiar, ocultação de informações relevantes, mudança injustificada de domicílio para local distante e apresentação de denúncias falsas contra o genitor e/ou seus familiares.

Tais situações são apenas exemplificativas, conforme Freitas (2014) são uma pequena amostra do que pode ocorrer, pois seria impossível para o legislador precisar todas as ações possíveis diante da ilimitada torpeza humana. Assim servem para orientar a avaliação de situações específicas e, quando pertinente, para a tomada de providências adequadas (NASCIMENTO, 2022).

Não obstante a validade das definições doutrinárias, importa ressaltar que o legislador define alienação parental como

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Neste mesmo contexto, importante mencionar que atualmente a alienação é tipificada como um ato de violência psicológica, como resultado da Lei 13.431/2014 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2014). Além disso, o ato constitui abuso moral, é uma conduta que fere os direitos fundamentais do menor, prejudica a convivência familiar e impacta negativamente na afetividade (Art. 3º, Lei 12.318/2010), ou seja, fere uma série de direitos com proteção constitucional e infraconstitucional.

Os direitos fundamentais se mostram essenciais para os indivíduos e à efetivação da dignidade humana. Em sua essência, estão vinculados à ideia de limitação do poder e à valorização da pessoa humana. Essas normas jurídicas têm sua positivação no âmbito constitucional de um Estado Democrático de Direito, conferindo-lhes uma importância

axiológica que fundamenta e legitima todo o ordenamento jurídico (MENDES; BRANCO, 2018).

Conforme Sarlet (2014) os direitos fundamentais são uma categoria de direitos humanos que possuem uma relevância e proteção especial dentro do ordenamento jurídico de um Estado. Esses direitos são considerados essenciais para assegurar a dignidade, liberdade, igualdade e a própria existência do ser humano, sendo inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição.

Segundo Machado (2003), os direitos fundamentais representam a base da proteção dos direitos humanos e da convivência em sociedade, e servem para assegurar a dignidade e o respeito às pessoas. Além disso, são princípios orientadores para a atuação dos poderes públicos e privados, estabelecendo limites e direcionamentos para as decisões judiciais.

Diante disso, o reconhecimento explícito de que a alienação fere os direitos fundamentais é muito importante, pois reconhece os riscos dessa conduta, ao mesmo tempo em que viabiliza a atuação judicial mais rápida e efetiva para coibir a prática de alienação, afinal é uma conduta torpe, que em casos mais graves resulta em transtornos psicológicos, conhecido como Síndrome da Alienação parental.

3.1 Consequências patológicas da Alienação Parental

As pesquisas que abordam a alienação parental do ponto de vista do direito à convivência familiar evidenciam os perigos da Síndrome de Alienação Parental, revelando que as crianças afetadas por essa síndrome podem desenvolver problemas como depressão crônica, dificuldade em se adaptar a ambientes psicossociais normais, distúrbios de identidade e autoimagem, sentimentos de isolamento, comportamento agressivo, desorganização, desespero, sensação incontrolável de culpa, e, em casos mais graves, podem chegar ao suicídio (MADALENO; MADALENO, 2021).

Corroborando, estudos de Souza (2014) evidenciam que a Síndrome de Alienação Parental pode acarretar várias dificuldades no desenvolvimento pessoal daqueles que a vivenciam, exercendo um impacto avassalador em seu estado psicológico, a ponto de induzir falsas lembranças e/ou memórias nas crianças afetadas. Adicionalmente, as vítimas da alienação, podem apresentar tendência ao uso de álcool e drogas, fragilidades emocionais, depressão, inaptidão social e ansiedade (DINIZ; VALADARES, 2011).

Freitas (2014) explica que a Síndrome é caracterizada pelo conjunto sintomático, transtorno psicológico motivado pelas condutas do genitor alienador. Na visão de barroso e

Abrantes (2021) é um processo de natureza patológica originado por abusos emocionais, a diferença entre a síndrome e a alienação reside no fato de que a primeira é patológica, resultando no afastamento do menor de um de seus genitores e causando sequelas psicológicas.

Para Oliveira (2015) a Síndrome da Alienação Parental se manifesta quando os pais ou pessoas próximas exercem uma influência negativa sobre a formação psicológica de uma criança ou adolescente, levando o menor a rejeitar injustificadamente um dos genitores. Nesse processo, são criados obstáculos que dificultam a manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

3.2 Responsabilidade civil do alienador

A responsabilidade civil é um instituto do Direito Civil que trata da obrigação de reparar danos causados a terceiros em razão de atos ilícitos ou violações de deveres jurídicos. Tartuce (2020) destaca que essa responsabilidade pode decorrer tanto de ações dolosas ou culposas, cujo objetivo da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio prejudicado pela ocorrência do dano, buscando a reparação ou indenização da vítima.

A temática é regida especialmente pelos artigos 186 e 944 a 954 do Código Civil, que em suma estabelecem a reparação dos danos causados (BRASIL, 2002). A responsabilização é aplicada em diversos contextos, indo desde as relações contratuais ao direito de família, como é o caso da responsabilidade na alienação parental, e visa tanto compensar o dano, quanto coibir práticas ilícitas.

Madaleno e Madaleno (2021) preconizam que o artigo 6º da Lei de Alienação Parental concede autorização ao juiz para que ele adote medidas imediatas com o objetivo de interromper ou reduzir os efeitos da alienação parental. Essas medidas podem ser determinadas conforme os incisos posteriores do mesmo artigo, sem prejuízo de ações adicionais de responsabilidade civil ou criminal.

Para Rosa et al (2023) e Rosa; Rosa e Dirscherl (2023) presentes os requisitos fundamentais para a responsabilidade civil, não há obstáculos para responsabilizar o genitor alienador. Pelo contrário, a indenização é essencial para desencorajar essa forma de violência psicológica que prejudica as relações entre pais e filhos, fere direitos fundamentais e ainda por incitar graves danos psicológicos.

É importante destacar que a responsabilidade civil do genitor por alienação parental deve ser avaliada caso a caso, ponderando a gravidade e os efeitos sobre o bem-estar psicológico do menor. Em alguns casos, podem ser aplicadas medidas de proteção e intervenção, como a

reversão da guarda, acompanhamento psicológico ou até mesmo a suspensão do poder familiar do genitor alienador, visando à proteção dos interesses da criança ou adolescente (MADALENO; MADALENO, 2021).

A responsabilidade civil na alienação parental está fundamentada nos princípios gerais do direito civil, especialmente no dever de reparar os danos causados por atos ilícitos que causem prejuízos a outrem. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira, desde 2012, com o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça¹ dessa possibilidade, tem inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de indenização por danos morais em casos de alienação parental, desde que comprovada a prática da conduta alienante e o prejuízo emocional causado ao genitor afastado e à criança ou adolescente.

Por fim, como evidenciado pela doutrina, a exemplo de Freitas (2014), Oliveira (2015) Dias (2017, 2022) e Nascimento (2022), o objetivo da responsabilidade civil na alienação parental não é apenas compensar os danos sofridos pelas vítimas, mas também desestimular a prática dessa conduta, promovendo a proteção do interesse superior da criança e o restabelecimento do convívio saudável entre pais e filhos.

3.3 Guarda compartilhada na prevenção da alienação parental

Para Oliveira Filho (2014, p.109) a guarda compartilhada é vantajosa por “valorizar o conteúdo jurídico e social da convivência entre pais e filhos”, o que pode minimizar os impactos da separação, preservando a afetividade do menor com os genitores e limitando as possibilidades da alienação parental, problema bastante comum no contexto de separações turbulentas.

Em sentido equivalente Grisard Filho (2016) menciona que além de permitir que ambos os pais tomem decisões conjuntas sobre o bem-estar dos filhos, dividindo as tarefas e responsabilidades, a guarda compartilhada também tem o potencial de reduzir os conflitos parentais. Segundo o autor, ao compartilhar as responsabilidades parentais, os sentimentos de culpa e frustração por não estar plenamente presente na vida dos filhos podem ser amenizados, porque possibilita que os pais trabalhem em conjunto para alcançar os melhores interesses morais e materiais dos filhos, promovendo um ambiente mais estável e harmonioso para o seu crescimento e desenvolvimento saudável.

¹ REsp 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

Pesquisa de Oliveira (2020) evidencia que o genitor alienador é geralmente aquele que assume mais responsabilidade no cuidado com os filhos, e conseqüentemente, com maior autoridade parental na rotina da criança e do adolescente. Aspecto que também corrobora para a possibilidade de a guarda compartilhada reduzir as chances de incidência da alienação parental.

Brambila e Tissott (2019) consignam que a Alienação Parental tem início durante a disputa pela guarda dos filhos, onde geralmente o genitor guardião utiliza o próprio filho como instrumento para punir o ex-cônjuge. Para proteger os direitos à personalidade da criança e do adolescente, é fundamental o momento da definição da guarda.

Nesse momento, é preciso considerar que “Compartilhar a guarda da criança não chega a eliminar o risco de alienação parental, mas pode minimizá-lo” (PIMENTA; MELO, ALMEIDA, 2021, p. 197).

O compartilhamento da guarda privilegia os laços entre pais e filhos, minimiza as possibilidades de afastamentos, estimula a comunicação, o que confere ao instituto característica de instrumento importante contra a alienação parental (BRAMBILA; TISSOTT, 2019).

Pelo exposto, a decisão sobre a guarda dos filhos em casos de separação dos pais deve levar em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente e as ações necessárias para garantir seus direitos, em que o Poder Judiciário tem um papel primordial ao analisar cuidadosamente cada situação específica, buscando, quando necessário, apoio técnico de profissionais especializados para que a melhor decisão seja adotada para preservação dos interesses do menor.

Considerações finais

A legislação nacional tem evoluído para amparar as novas conjunturas das relações familiares, bem como para proteger o interesse das crianças e dos adolescentes, que são parte vulnerável. Nessa perspectiva, cabe destacar que a guarda compartilhada é fruto de mudanças promovidas pela Lei 11.698 de 2008, mas seus termos foram melhor dispostos somente em 2014 com a Lei 13.058.

No tocante à alienação parental, a conduta foi tipificada em 2010, pela Lei 12.318, contudo seu reconhecimento como forma de violência psicológica, ocorreu somente com a Lei 13.431/2017, o que foi de extrema importância para evidenciar os riscos dessa ação e subsidiar ações mais efetivas para sua prevenção e a punição adequada do alienador. Por fim,

recentemente, a Lei 14.340/2022 foi promulgada para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Mesmo com todo esse aparato legal, os levantamentos realizados evidenciaram que no contexto de separação dos pais, os menores ficam suscetíveis ao envolvimento nesse conflito, e em casos mais graves, sofrerem com as consequências da alienação parental, que além de ser uma forma de violência que fere direitos fundamentais e princípios constitucionais, ainda pode ocasionar graves prejuízos psicológicos.

Diante disso, faz necessária uma intervenção rápida e efetiva para cessar as condutas de alienação, e principalmente, ações voltadas a coibir essa prática. A responsabilização civil do alienador, além de servir para ressarcimento dos danos, também é uma forma de se desencorajar a prática da alienação. Contudo, os casos continuam a ser verificados, especialmente em casos de separação litigiosa.

Nesse contexto que a guarda compartilhada tem despertado atenção da doutrina e dos aplicadores do direito, por ser uma maneira de mitigar as possibilidades da alienação, dificultando as ações do alienador ao impulsionar uma convivência efetiva com ambos os genitores, com divisão das responsabilidades do poder familiar de forma mais equitativa.

Conclui-se que são necessárias políticas públicas para estabelecimento de uma cultura de respeito aos direitos do menor em casos onde ocorra a separação dos pais. Não se espera que as pessoas se mantenham juntas após a ruptura da afetividade, contudo, para preservação da saúde, bem-estar e pleno desenvolvimento dos filhos necessário que haja uma relação harmônica com o outro genitor até que a prole atinja a maioridade.

Referências

BARROSO, L. C. de S.; ABRANTES, J. S. Alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 1, p. 11, 28 ago. 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83>. Acesso em julho 2023.

BRAMBILA, C. C. dos S.; TISSOTT, T. M. **Solução da guarda compartilhada na alienação parental**. Anuário de pesquisa e extensão UNOESC, São Miguel do Oeste, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 23 de agosto de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2. Acesso em julho de 2023.

CARVALHO, D. C.; et al. A importância do melhor interesse da criança nas decisões judiciais de guarda. **Revista de Psicologia Jurídica**, v.11, n. 19, 127-137, 2017.

COLTRO, A. C. M. **Guarda Compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em agosto 2023.

DIAS, M. B. **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 15. Ed. São Paulo: JusPodvm, 2022.

DINIZ, F. P.; VALADARES, M. G. M. **Direito de Família: mudanças legislativas e questões controvertidas**. Belo Horizonte: Atualizar, 2011.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: RT, 2002

FREITAS, D. P. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAMA, G. C. N. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito Civil: responsabilidade civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, C. R. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri-SP: São Paulo, Manole, 2003.
- MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NASCIMENTO, L. E. S. A. de O. **Alienação parental e a responsabilidade civil por violação aos direitos de personalidade**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2022.
- OLIVEIRA FILHO, B. M. de. **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011.
- OLIVEIRA, A. L. N. **Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial** Recife: FBV, 2015.
- OLIVEIRA, R. P. da S. **Alienação parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais**. 76f. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020.
- PEREIRA, T. da S.. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicanalíticos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PIMENTA, R. de S. E.; MELLO, R. S. Vaz de; ALMEIDA, D. E. V.. Alienação parental e guarda compartilhada. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 169-206, 21 jun. 2021. <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/290>. Acesso em julho 2023.
- REIS, H. S.; ALVES, A. S.. Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, e418101422268, 2021.
- ROSA, L. C. G.; et al. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.
- ROSA, L. C. G.; ROSA, F. da S. V.; DIRSCHERL, F. P. A. P: **Responsabilidade Civil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.
- SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SEREJO, L. **Direito constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, D. M. P. da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SOUZA, J. R. de. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TARTUCE, F. Direito Civil. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.